

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 296/2021

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ORI-  
UNDOS DO FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO  
ESTADO DO PARANÁ - FIA/PR.

PROCOLO Nº: 4608/2021



00100270



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

### PROJETO DE LEI Nº 296/2021

Dispõe sobre a priorização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

Art. 1º Os Municípios do Estado do Paraná que praticam as políticas públicas para a primeira infância, terão prioridade no recebimento dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art.2º Os Municípios do Paraná para terem o direito de priorização dos recursos financeiros oriundos do FIA/PR, deverão:

I – respeitar, no que couber, as previsões da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 e da Lei Estadual nº 19.173, de 18 de Outubro de 2017;

II- comprovar que possuem constituídos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - comprovar a existência do Plano Municipal da Primeira Infância.

Art. 3º O Município que seguir as estipulações desta Lei, receberá certificação de Cidade Amiga da Primeira Infância, a ser emitido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

Art. 4º A priorização dos recursos destinados aos municípios, instituído por esta Lei, dependerá de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

Subtenente Everton

Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa intenta tutelar os direitos das crianças e adolescentes e garantir aos municípios a priorização na destinação dos recursos advindos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

O artigo 227 da Constituição Federal estipula que o Estado tem o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem a total e absoluta prioridade em todas as suas ações governamentais.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o projeto vem ao encontro da normativa constitucional e visa permitir que os municípios tenham prioridade no recebimento dos recursos advindos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, desde que preenchido alguns requisitos necessários ao bom andamento das políticas públicas direcionadas para a primeira infância.

Desta feita, em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 24/06/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0389823** e o código CRC **8427F5A4**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 4592/2021 - 0396775 - DAP/CAM

Em 28 de junho de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4608/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 28 de junho de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 28/06/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0396775** e o código CRC **C8BF6CC5**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4608/2021 – DAP, em 28/6/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 296/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/06/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0397667** e o código CRC **48150281**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Klary

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em buro preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 19.099 de 29 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Karina Pezzini Assessor(a) Administrativa**, em 30/06/2021, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0399699** e o código CRC **64EC1C49**.

02/2021

0399699,3

**Lei 19049 - 27 de Junho de 2017**

Publicado no Diário Oficial nº. 9974 de 28 de Junho de 2017

**Súmula:** Acresce parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Acresce parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A partir do exercício do ano de 2020, dos recursos de que trata o inciso IV deste artigo, 10% (dez por cento) serão repassados ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de junho de 2017.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
Secretário de Estado da Fazenda

*Valdir Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 173/2021 - 0400669 - DL

Em 01 de julho de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**

**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 03/07/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0400669** e o código CRC **96BBF4B8**.